



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo Principal nº 1432/2018
Registro de Preços – Pregão nº 35/2018
Secretaria Municipal de Educação
Recurso Administrativo Lei 8.666/93 Processo nº 2039/2018
Recorrente: Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda
Recorridos: Bom de Minas Comercial de Além Paraíba Eireli Me
DDG Brasil Distribuidora Ltda Me

Chega para análise Recurso Administrativo interposto pela empresa Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda que interpôs recurso contra decisão da CPL que habilitou as empresas Bom de Minas Comercial de Além Paraíba e DDG Brasil Distribuidora Ltda Me, pelos motivos expostos na Ata de Julgamento de fls.995/996, vol. 3.

A licitação tem como objeto na modalidade de Registro de Preços a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção da merenda escolar a ser fornecida aos alunos matriculados na Creche Escola Prefeito Geraldo Pires Guimarães, localizada no Bairro São José, 1º Distrito de Cantagalo e para as escolas da rede municipal de ensino do município de Cantagalo-RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas na cláusula do objeto e do Termo de Referência - Anexo I do Edital, com base na Lei Federal 10.520/02.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente no processo administrativo nº 2039/2018, anexado ao processo administrativo principal respeita o rito da Lei 8.666/93.

Contra razões do recorrido DDG Brasil Distribuidora Ltda Me apresentado no processo nº 2092/2018 anexado ao processo administrativo principal do Pregão Presencial nº 35/2018.

A empresa licitante Bom de Minas, apesar de devidamente cientificada não apresentou contra razões.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

A fiel observância das exigências editalícias é dever exclusivo do licitante. A apresentação da proposta e documentação de habilitação em desacordo com o procedimento licitatório em comento denota uma desatenção à vinculação objetiva que o Edital determina.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

O Edital é o DNA ao ato convocatório o qual a administração pública está vinculado conforme dispõe o artigo 41 da Lei 9.666/93 e seu descumprimento acarreta a inabilitação das propostas que não atendam o edital, vedando a administração descumprir as normas e condições do Edital, o que chamamos de observância ao princípio da vinculação do ato convocatório.

O presente procedimento administrativo tanto nas fases interna e externa (habilitação e julgamento) respeitou plenamente a Lei de Licitações, notadamente os artigos 3º, 7, § 2º 20, 22, 23, 27, 38 e 40 da Lei nº 8.666/93 sem qualquer vício.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Para ilustrar a questão, trazemos importante ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da fase de habilitação:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição – pág.299)

De outro giro, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. É que somente assim tanto a Administração Pública quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], *in verbis*:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, p. 381).

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini^[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA, 157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]". (Direito Administrativo, p. 490/491).

Por outro lado, o processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado.

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular, exceto o formalismo exagerado e exacerbado como pretendo o recorrente, mormente para o objeto licitado, que somente serviria para ofender o princípio da competitividade.

Desta forma, as razões de recurso da empresa recorrente são completamente impertinentes e desprovidas de amparo legal, visto que conforme se depreende da análise dos documentos relativos às exigências dos itens da proposta de preços e da qualificação técnica apresentados pelas empresas licitantes habilitadas estão plenamente de acordo com os termos do Edital, e, por isso atende as exigências do ato convocatório.

Com efeito, os documentos apresentados pelas empresas recorridas à fls. 337/389, 520/529, 625, 629, vol. 02, 779, 784, 819/826, vol. 03 comprovam que os recorridos atendem plenamente as exigências do Edital relativas ao seu objeto, razão pela qual improcede completamente os argumentos apresentados pelo recorrente.

A pretensão dos requerentes serve apenas para acarretar exigências e formalismos exagerado e exacerbado para o objeto licitado, o que acarretaria ferimento ao princípio da competitividade, isonomia e da moralidade, vedado pela regra do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo por esta razão acolher a pretensão do recorrente.

Em sendo assim, com inteira razão a decisão do Pregoeiro que nega provimento ao recurso da empresa recorrente.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Observando ao princípio da legalidade, da autotutela e da proteção do interesse público, no tocante a empresa BOM DE MINAS, opino no sentido de não adjudicação e homologação dos lotes vencidos pela referida licitante em virtude



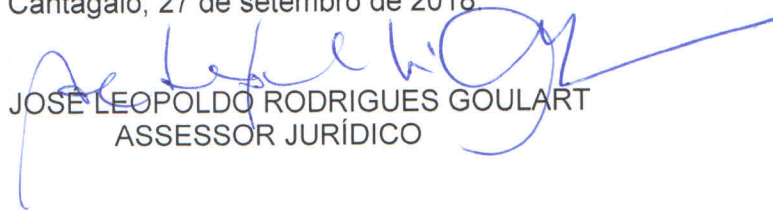
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

da mesma ter sido penalizada no processo administrativo nº 906/2018, referente ao Pregão nº 16/2018, estando impedida temporariamente de participar de licitação e de contratar com a Administração do Município de Cantagalo-RJ, pelo prazo de 5 (cinco) anos,

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 27 de setembro de 2018


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo n. 1.432/2018
Pregão Presencial nº 35/2015
Recurso Administrativo - Processo nº. 2.039/2018

Veio a esta Administração processo de Recurso Administrativo, a decisão do Pregoeiro inerente ao evento licitatório em destaque, que trata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção da merenda escolar a ser fornecida aos alunos matriculados na Creche Escola Prefeito Geraldo Pires Guimarães e para escolas da rede Municipal de Ensino de Cantagalo - RJ, capeado por parecer técnico da Duta Assessoria Jurídica do Município, que nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.**

ISTO POSTO DECIDO:

Em razão do que, acolho a decisão do pregoeiro e nego provimento ao presente recurso administrativo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 03 de outubro de 2018.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal de Cantagalo